



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010604-80.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada PATRICIA MARQUES DOS SANTOS JUDICE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.153

Apelação Cível nº 1010604-80.2021.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Apelado: Patricia Marques dos Santos Judice

Juiz(a) de 1ª Inst.: Aline Sugahara Bertaco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC – Citação do executado não realizada – Inércia do autor verificada em diversas hipóteses – Ação que se arrasta há quase 4 (quatro) anos sem a citação dos devedores – Insucesso na localização do executado que não pode ser atribuído ao Poder Judiciário – Citação que consubstancia pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Desnecessidade de intimação pessoal do credor – Aplicação do art. 485, IV, do Código de Processo Civil – Precedentes do C.STJ e do E. TJSP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de busca e apreensão, com pedido liminar*” proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA contra PATRICIA MARQUES DOS SANTOS JUDICE, convertida em ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (fls. 302/307).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o exequente. Aduz que *“a frustração na não localização da parte, inclusive pelo endereço indicado pela mesma, não gera a extinção do feito sem julgamento do mérito”* (fl. 323). Afirma que não houve inércia. Alega que os prazos para a parte dar andamento ao feito possuem natureza dilatória e não peremptória. Defende que a extinção do processo foi prematura. Sustenta que o Poder Judiciário deve privilegiar a resolução de mérito. Alega que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LINDB.

Recurso recebido remetido diretamente a julgamento virtual, em razão da não integração da ré à relação jurídico-processual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Depreende-se dos autos que restaram infrutíferas as tentativas de localização da executada.

Verifica-se ademais, que, em ao menos 3 (três) ocasiões, quando instado a se manifestar a respeito do insucesso na localização da executada, a exequente manteve-se inerte.

O D. Juízo *a quo*, então, proferiu sentença terminativa, nos seguintes termos (fls. 302/307):

“(…)

Destarte, garantir a citação é fundamental para o desenvolvimento válido e regular do processo judicial.

Com efeito, a citação é o procedimento formal pelo qual o réu é oficialmente notificado da ação movida contra ele, estabelecendo assim a relação processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária. Somente com uma citação válida, é possível garantir o direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Este requisito é claramente estabelecido no artigo 239 do Código de Processo Civil, o qual estipula que a citação do réu é indispensável para a validade do processo.

Nessa perspectiva, o artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que é responsabilidade da parte autora tomar as medidas necessárias para garantir a efetivação da citação.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o processo tramita desde 03/05/2021 sem a localização da requerida para sua citação (fls. 79 e 86). Ademais, após a conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial em 01/09/2021 (fls. 123/124), houve a tentativa de citação por apenas três vezes (fls. 141, 210 e 296).

Dessa forma, constata-se que a parte autora se manteve inerte quanto à integração da parte requerida ao feito dentro dos prazos legais e, considerando que a citação constitui requisito indispensável para a validade do processo, a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe.

Registre-se, no mais, que, não tendo a parte autora providenciado o ato citatório da parte requerida unicamente em razão de sua desídia, incorreu na hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, para a qual, nos termos do § 1º do citado dispositivo, não é necessária a intimação pessoal para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, diante da ausência da citação dos requeridos após anos de distribuição do processo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

Inconformado, insurge-se o exequente, ora apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão, insurge-se o autor, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razões de decidir.

Com efeito, observa-se que a ação foi ajuizada em 03/05/2021, de modo que o processo tramita há quase 4 (quatro) anos sem que a requerida fosse citada.

Ademais, conforme exposto, em ao menos 3 (três) ocasiões a parte não se manifestou quando instada, o que revela desídia do exequente em promover o regular andamento do processo (fls. 168, 173, 211, 214, 297 e 300).

Portanto, observa-se que somente o exequente pode ser responsabilizado pela ausência de citação da executada, hipótese que configura falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual correta a extinção da ação, conforme previsto no art. 239 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Ressalta-se, ademais, que a hipótese não retrata desistência da ação, razão pela qual desnecessária a intimação pessoal do autor.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016, grifo nosso)

Em casos análogos, assim já decidiu essa C. 11ª
Câmara de Direito Privado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Processo extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Exequente que deixou de providenciar a regular citação da devedora. Extinção por falta de pressuposto para desenvolvimento regular do feito bem decretada. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido." (TJSP; Apelação 1008871-57.2017.8.26.0664; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018, grifo nosso)

"AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PREVIAMENTE À EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE – A ausência do recolhimento das despesas para viabilizar a citação da parte requerida, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resulta na extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito, com fulcro no disposto no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, hipótese que prescinde da intimação pessoal a que alude o §1º do referido artigo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1079489-12.2013.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018, grifo nosso)

Em suma, a decisão não merece reparo.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator